

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/3/2017, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 252/2011- SERES/MEC, determinou, cautelarmente, redução de vagas no curso de Fonoaudiologia do Centro Universitário Celso Lisboa - UCL, dentre outras medidas.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.017790/2011-29		
PARECER CNE/CES Nº: 866/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2016

I - RELATÓRIO

O processo foi instaurado em razão de o curso de Fonoaudiologia (cód. 86699), bacharelado, do Centro Universitário Celso Lisboa - UCL ter obtido resultado insatisfatório no CPC, em 2010.

Em decorrência de tal situação, foi emitido o Despacho nº 252/2011-SERES/MEC, em 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 2 de dezembro de 2011, aplicando ao referido curso medidas cautelares preventivas, tais como redução de vagas de novos ingressos; suspensão dos processos regulatórios em trâmite no sistema e-MEC, relativos ao citado curso e, ainda, suspensão das prerrogativas de autonomia, declinadas no artigo 53 da Lei nº 9.394/96.

Inconformada com a medida acautelatória, a IES interpôs o recurso em análise.

a) Recurso da IES

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma do Despacho nº 252/2011-SERES/MEC por entender, em breve síntese, que: a) deveria haver reformulação nos critérios utilizados para avaliação da qualidade dos cursos; b) a medida liminar, que determinou a redução de vagas, é irregular, pois não decorre dos procedimentos adotados pela Lei do Sinaes; c) não há *fumus boni iuris* e nem *periculum in mora* que justifique a aplicação de medida liminar; d) a divulgação prévia das avaliações causou danos morais e materiais à recorrente.

Ao final, pugnou o UCL pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo e devolutivo; liminarmente, a suspensão da medida cautelar preventiva; por fim, após a análise do mérito do recurso, pela transformação do pedido de suspensão da medida cautelar em definitivo.

b) Considerações do Relator

Como já destacado, o curso de Fonoaudiologia, do Centro Universitário Celso Lisboa – UCL, obteve CPC insatisfatório (conceito 2) em 2010, razão pela qual recaiu sobre si medida cautelar de redução de vagas, de suspensão de sua autonomia, bem como o sobrestamento de eventuais processos em trâmite no e-MEC.

Através do presente recurso, o Centro Universitário pretende ver reformado o Despacho SERES nº 252/2011, restaurando-se o *status quo ante*.

Contudo, as razões invocadas pela recorrente não merecem prosperar. Senão vejamos.

O Conceito Preliminar de Curso (CPC), como é de nosso conhecimento, é um indicador utilizado para avaliação da qualidade dos cursos de graduação, que leva em consideração o projeto pedagógico do curso, o corpo docente, a infraestrutura, bem como o resultado do Exame Nacional de Desempenho do Estudante (Enade).

A obtenção de conceito inferior a 3 (três), como ocorreu com o curso de Fonoaudiologia da recorrente, como bem ponderado pela Nota Técnica nº 339/2011 – CGSUP/SERES/MEC, *revela curso com deficiências nas condições de oferta, nas diferentes dimensões avaliadas, o que coloca em risco a formação em nível superior dos estudantes.*

A obtenção de CPC insatisfatório (conceito inferior a 3) demanda extrema preocupação quanto à qualidade de oferta do ensino, feita pela recorrente, e exige imediata atuação do Poder Público, com vistas à aplicação de medidas eficazes e, ao mesmo tempo, proporcionais, que garantam um mínimo de qualidade no ensino, bem como ofereçam proteção aos interesses dos atuais estudantes e dos futuros ingressantes, ou seja, da sociedade que receberá posteriormente os egressos da IES.

As medidas cautelares aplicadas, por meio do Despacho SERES nº 252/2011, foram tomadas com base no Poder Geral de Cautela da Administração Pública. E, somente por aqui, vê-se que o argumento da recorrente, em torno da ilegalidade das medidas cautelares aplicadas, deve ser rechaçado, tendo em vista que a previsão legal destas medidas encontram-se ancoradas no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Desta forma, não há que se falar em ausência de previsão legal de tais medidas cautelares na Lei nº 10.861/2004, porquanto estejam elas embasadas no Poder Geral de Cautela, estabelecido no dispositivo acima.

Quanto à alegação de que há falhas existentes nos indicadores de qualidade da educação superior, que são corroboradas através de jurisprudência desta Câmara, esta, de igual forma, não assiste razão. Os julgados colacionados aos autos pela recorrente sequer cuidam da mesma situação aqui tratada. Por outro lado, referidos julgados somente reformaram a decisão da Secretaria de Educação Superior de aplicação das medidas cautelares, tendo em vista que os motivos que ensejaram sua aplicação foram superados quando do julgamento dos recursos. Nota-se, portanto, que a jurisprudência, apontada pela recorrente, em nenhum ponto merece ser comparada ao presente caso, até porque, ainda que cuidassem de casos análogos a este, a comparação deveria ser vista com ressalvas, pois cada IES tem sua particularidade e, como tal, sua situação deve ser analisada individualmente.

Ademais, a irresignação da recorrente, quanto ao resultado insatisfatório obtido, deveria ter sido manifestada quando da divulgação dos valores finais de cada conceito pelo Inep. Se a IES teve oportunidade de recorrer quanto ao resultado e não o fez no momento oportuno, não cabe a esta Câmara analisar o mérito do inconformismo.

No mesmo sentido, a alegação de eventual ocorrência de dano moral e material à recorrente, tendo em vista a divulgação dos resultados, também não merece guarida, uma vez que a Lei nº 10.681/2004 prevê o caráter público dos processos avaliativos. Vejamos:

Art. 2ª O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

(...) II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

Desta forma, vê-se que a divulgação do resultado da avaliação foi feita em estrita observância às determinações legais, não havendo, pois, que se falar em ato negligente ou imperícia do Inep ou, ainda, da SERES.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nota-se que o pedido não deve ser deferido, pois, conforme prevê o parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.487/99, somente se concederá tal efeito se houver *justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*, o que não se revela no presente caso, já que efetivamente não houve redução de vagas, uma vez que, como se nota no Despacho nº 252/2011-SERES/MEC, ora combatido, a IES já estava com o limite mínimo de vagas para a garantia da continuidade do curso. Logo, a rigor, não houve supressão de vagas (fls. 12/14).

Portanto, uma vez que as medidas cautelares preventivas aplicadas à recorrente se revestem de legalidade, pois embasadas no Poder Geral de Cautela da Administração Pública e, ainda, de proporcionalidade e razoabilidade, já que, por meio das medidas cautelares aplicadas, é que poderão ser evitados prejuízos presentes e futuros aos estudantes da IES recorrente, bem como à sociedade, que receberá posteriormente seus alunos egressos, tenho que as razões invocadas pela recorrente não merecem ser acolhidas.

Diante, portanto, do acima exposto, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 252/2011-SERES/MEC, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 2 de dezembro de 2011, que aplicou as medidas cautelares de redução de vagas, de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária e de sobrestamento de processos em trâmite no e-MEC, em face do curso de Fonoaudiologia, bacharelado, do Centro Universitário Celso Lisboa – UCL, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 797, bairro Sampaio, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa, com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente